



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5003931-20.2021.8.21.0004

DEVEDORES: TIAGO GARCIA COUTINHO e MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 21/06/2021

01.

Apresentante: **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 918.042,22 – crédito extraconcursal (art. 49, § 3º, da LRF).

Pretensão: minoração da importância do crédito extraconcursal.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 668.726,98 – crédito extraconcursal (art. 49, § 3º, da LRF).

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência de crédito; **(02)** instrumento de procuração; **(03)** documentação societária; **(04)** Cédula de Crédito Bancário Linha – FINAME Agrícola PSI – BK Aquisição nº 367472; **(05)** Cédula de Crédito Bancário Linha – FINAME Agrícola PSI – BK Aquisição nº 365601; **(06)** Cédula de Crédito Bancário Linha – FINAME Agrícola PSI – BK Aquisição nº 347631; **(07)** Cédula de Crédito Bancário nº 474989; **(08)** Cédula de Crédito Bancário nº 486620; **(09)** Cédula de Crédito Bancário nº 477099; **(10)** Cédula de Crédito Bancário nº 477100; **(11)** Cédula de Crédito Bancário nº 475023; **(12)** notas fiscais; **(13)** minuta de transação judicial realizada no âmbito do processo nº 0009945.81.2016.8.21.0004.

Contraditório:

“Em análise a divergência encaminhada verificou-se que o credor concorda com a classificação do seu crédito, insurgindo apenas quanto ao montante arrolado. Tendo em vista que se trata de crédito extraconcursal e que não há prejuízo ao andamento da Recuperação Judicial, as Recuperandas nada tem a declarar.”

- 1 -



Resultado:

- postula a Instituição Financeira a minoração do seu crédito extraconcursal, de R\$ 918.042,22 para R\$ 668.726,98, concernente à importância atualizado do crédito decorrente da (i.) Cédula de Crédito Bancário nº 367472, (ii.) Cédula de Crédito Bancário nº 365601, (iii.) Cédula de Crédito Bancário nº 347631, (iv.) Cédula de Crédito Bancário nº 474989, (v.) Cédula de Crédito Bancário nº 486620, (vi.) Cédula de Crédito Bancário nº 477099, (vii.) Cédula de Crédito Bancário nº 477100, (viii.) Cédula de Crédito Bancário nº 475023;
- nesse contexto, cumpre frisar que os débitos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário acima elencadas foram objeto de Transação Judicial no âmbito dos autos nº 004/1.16.0004841-2, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Bagé – RS;
- por sua vez, em sede de contraditório, os Devedores manifestaram sua concordância quanto ao postulado pelo Banco Credor;
- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebrada entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

- 2 -

➤ **Cédula de Crédito Bancário Linha – FINAME Agrícola PSI – BK
Aquisição nº 367472**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:



“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário Linha – FINAME Agrícola PSI – BK Aquisição nº 367472, firmada em 04/12/2012, por meio da qual o devedor TIAGO GARCIA COUTINHO contratou empréstimo bancário pela importância de R\$ 8.640,00 (oito mil e seiscentos e quarenta reais);
- destarte, sendo emitida em 04 de dezembro de 2012, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- muito embora os encargos moratórios e financeiros estejam bem identificados na Cédula, não houve aporte da memória descritiva do cálculo pela Instituição Financeira;
- seja como for, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária do bem abaixo descrito, razão pela qual não estaria sujeita ao presente procedimento recuperatório:

Máquina(s) e Equipamento(s) Financiado(s) - Descrição	Quant.	Modelo / Código Do Produto	Cód.Produto Na FINAME	Valor do crédito por produto
IMPLEMENTO AGRÍCOLA	1	ROCADEIRA	78658-6	R\$ 8.640,00
Valor do CRÉDITO deferido pela FINAME:				R\$ 8.640,00

- 4 -

- preliminarmente, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário Linha – FINAME Agrícola PSI – BK Aquisição nº 367472 no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Bagé – RS:



- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

- 5 -

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª



Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª.
Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro:
17/12/2019)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- 6 -

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário Linha – FINAME Agrícola PSI – BK Aquisição nº 367472, uma vez que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;



- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 7 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do



crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário Linha – FINAME Agrícola PSI – BK Aquisição nº 365601**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A



CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário Linha – FINAME Agrícola PSI – BK Aquisição nº 365601, firmada em 19/12/2012, por meio da qual o devedor TIAGO GARCIA COUTINHO contratou empréstimo bancário pela importância de R\$ 54.800,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais);
- destarte, sendo emitida em 19 de dezembro de 2012, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- muito embora os encargos moratórios e financeiros estejam bem identificados na Cédula, não houve aporte da memória descritiva do cálculo pela Instituição Financeira;
- seja como for, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária do bem abaixo descrito, razão pela qual não estaria sujeita ao presente procedimento recuperatório:

Máquina(s) e Equipamento(s) Financiado(s) - Descrição	Quant.	Modelo / Código Do Produto	Cód.Produto Na FINAME	Valor do crédito por produto
IMPLEMENTO AGRÍCOLA	1	PLANTADORA MF	242708-5	R\$ 54.800,00
Valor do CRÉDITO deferido pela FINAME:				R\$ 54.800,00

- preliminarmente, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário Linha – FINAME Agrícola PSI – BK Aquisição nº 365601 no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Bagé – RS:



- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

- 11 -

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª



Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª.
Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro:
17/12/2019)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- 12 -

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário Linha – FINEAME Agrícola PSI – BK Aquisição nº 365601, uma vez que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;



- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 13 -

“Agravado de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do



crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário Linha – FINAME Agrícola PSI – BK Aquisição nº 347631**

- 14 -

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A



CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário Linha – FINAME Agrícola PSI – BK Aquisição nº 347631, firmada em 28/06/2012, por meio da qual o devedor TIAGO GARCIA COUTINHO contratou empréstimo bancário pela importância de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais);
- destarte, sendo emitida em 28 de junho de 2012, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- muito embora os encargos moratórios e financeiros estejam bem identificados na Cédula, não houve aporte da memória descritiva do cálculo pela Instituição Financeira;
- seja como for, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária do bem abaixo descrito, razão pela qual não estaria sujeita ao presente procedimento recuperatório:

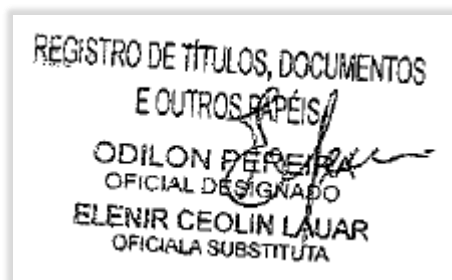
Máquina(s) e Equipamento(s) Financiado(s) - Descrição	Quant.	Modelo / Código Do Produto	Cód.Produto Na FINAME	Valor do crédito por produto
TRATOR AGRÍCOLA	1	BM110 4x4	137954-2	R\$ 84.800,00
TRATOR AGRÍCOLA	1	BM110 4x4	137954-2	R\$ 84.800,00
TRATOR AGRÍCOLA	1	A750 4x4	249290-6	R\$ 62.400,00
Valor do CRÉDITO deferido pela FINAME:				R\$ 232.000,00

- 16 -

- preliminarmente, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário Linha – FINAME Agrícola PSI – BK Aquisição nº 347631 no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Bagé – RS:



- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

- 17 -

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª.



Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)*

- 18 -

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário Linha – FINAME Agrícola PSI – BK Aquisição nº 347631, uma vez que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;



- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 19 -

“Agravado de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do



crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário Linha nº 474989**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

- 20 -

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.



10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 474989, firmada em 15/09/2015, por meio da qual a devedora MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO contratou empréstimo bancário pela importância de R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais);
- destarte, sendo emitida em 15 de setembro de 2015, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

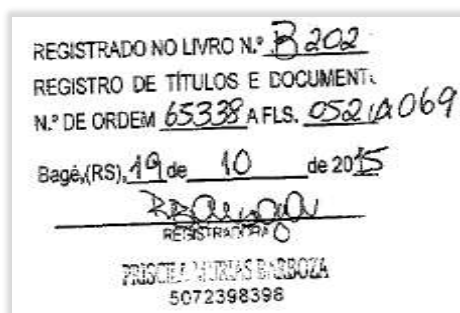
- muito embora os encargos moratórios e financeiros estejam bem identificados na Cédula, não houve aporte da memória descritiva do cálculo pela Instituição Financeira;
- seja como for, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária do bem abaixo descrito, razão pela qual não estaria sujeita ao presente procedimento recuperatório:

Descrição Equipamento: IMPLEMENTO AGRÍCOLA
Modelo: PLANTADORA VALTRA HITECH VALTRA HITECH
Quant.: 1 Cód.Produto Na FINAME/BNDES: 3025182
Valor Financiado do Equipamento/Projeto: R\$ 88.200,00
Localização do(s) bem(ns) financiado(s)/Projeto: Olhos de Água S/N Mat 49667 Zona Rural - HULHA NEGRA/RS - 96.460-000.
Vendedora: Fabricante, Distribuidor, Concessionário ou Revendedor da(s) máquina(s) e ou equipamento(s) financiado(s) identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Documento(s) Auxiliar(es) da(s) Nota(s) Fiscal(is) – DANFE, cujos termos fazem parte do presente título para todos fins de direito.

- preliminarmente, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário nº 474989 no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Bagé – RS:



- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

- 23 -

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª



Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª.
Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro:
17/12/2019)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- 24 -

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 474989, uma vez que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito



Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário Linha nº 486620**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS



AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 486620, firmada em 08/04/2016, por meio da qual a devedora MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO contratou empréstimo bancário pela importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 08 de abril de 2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- muito embora os encargos moratórios e financeiros estejam bem identificados na Cédula, não houve aporte da memória descritiva do cálculo pela Instituição Financeira;
- seja como for, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária do bem abaixo descrito, razão pela qual não estaria sujeita ao presente procedimento recuperatório:

Descrição Equipamento: TRATOR AGRÍCOLA
Modelo: BH200 4X4
Quant: 1 **Cód.Produto Na FINAME/BNDES:** 3069044
Valor Financiado do Equipamento/Projeto: R\$ 200.000,00
Localização do(s) bem(ns) financiado(s)/Projeto: ESTRADA BOLENA, MAT 49667 S/N Nirf 1.048.622-4
Zona Rural - HULHA NEGRA/RS - 96.460-000.
Vendedora: Fabricante, Distribuidor, Concessionário ou Revendedor da(s) máquina(s) e ou equipamento(s) financiado(s) identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Documento(s) Auxiliar(es) da(s) Nota(s) Fiscal(is) – DANFE, cujos termos fazem parte do presente título para todos fins de direito.

- preliminarmente, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

- 28 -

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário nº 486620 no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Bagé – RS:



REGISTRADO NO LIVRO N.º B213 []
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO.
N.º DE ORDEM 66126 A FL. 091 a 108
Bagé, (RS), 12 de 05 de 20 16

REGISTRADOR
PRISCILA MUKIAS DA SILVA
5072398398

- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

- 29 -

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª



Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª.
Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro:
17/12/2019)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- 30 -

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 486620, uma vez que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito



Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário Linha nº 477099**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS



AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 477099, firmada em 25/09/2015, por meio da qual a devedora MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO contratou empréstimo bancário pela importância de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais);
- destarte, sendo emitida em 25 de setembro de 2015, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- muito embora os encargos moratórios e financeiros estejam bem identificados na Cédula, não houve aporte da memória descritiva do cálculo pela Instituição Financeira;
- seja como for, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária do bem abaixo descrito, razão pela qual não estaria sujeita ao presente procedimento recuperatório:

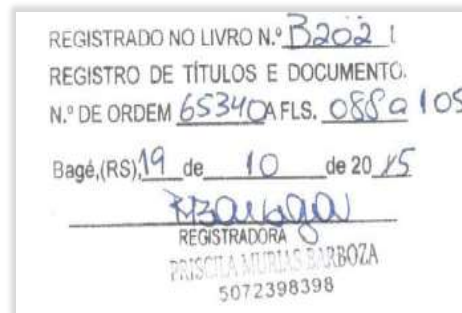
Descrição Equipamento: IMPLEMENTO AGRÍCOLA
Modelo: GUINCHO PARA BAG MULTIFUNCIONAL GBM
Quant.: 1 Cód.Produto Na FINAME/BNDES: 2192950
Valor Financiado do Equipamento/Projeto: R\$ 11.200,00
Localização do(s) bem(ns) financiado(s)/Projeto: Olhos de Água S/N Mat 49667 Zona Rural - HULHA NEGRA/RS - 96.460-000.
Vendedora: Fabricante, Distribuidor, Concessionário ou Revendedor da(s) máquina(s) e ou equipamento(s) financiado(s) identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Documento(s) Auxiliar(es) da(s) Nota(s) Fiscal(is) – DANFE, cujos termos fazem parte do presente título para todos fins de direito.

- preliminarmente, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

- 34 -

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário nº 477099 no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Bagé – RS:



- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

- 35 -

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª



Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª.
Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro:
17/12/2019)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- 36 -

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 477099, uma vez que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito



Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário Linha nº 477100**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS



AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 477100, firmada em 25/09/2015, por meio da qual a devedora MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO contratou empréstimo bancário pela importância de R\$ 73.800,00 (setenta e três mil e oitocentos reais);
- destarte, sendo emitida em 25 de setembro de 2015, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- muito embora os encargos moratórios e financeiros estejam bem identificados na Cédula, não houve aporte da memória descritiva do cálculo pela Instituição Financeira;
- seja como for, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária do bem abaixo descrito, razão pela qual não estaria sujeita ao presente procedimento recuperatório:

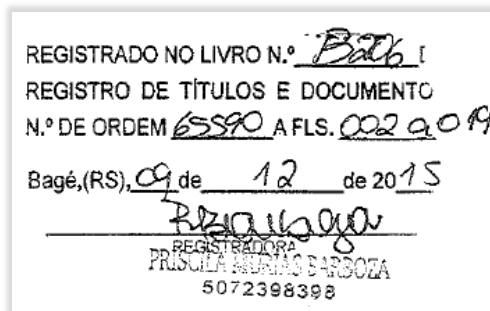
Descrição Equipamento: IMPLEMENTO AGRÍCOLA
Modelo: GUINCHO PARA BAG MULTIFUNCIONAL GBM
Quant.: 1 Cód.Produto Na FINAME/BNDES: 2192950
Valor Financiado do Equipamento/Projeto: R\$ 11.200,00
Localização do(s) bem(ns) financiado(s)/Projeto: Olhos de Água S/N Mat 49667 Zona Rural - HULHA NEGRA/RS - 96.460-000.
Vendedora: Fabricante, Distribuidor, Concessionário ou Revendedor da(s) máquina(s) e ou equipamento(s) financiado(s) identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Documento(s) Auxiliar(es) da(s) Nota(s) Fiscal(is) – DANFE, cujos termos fazem parte do presente título para todos fins de direito.

- preliminarmente, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

- 40 -

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário nº 477100 no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Bagé – RS:



- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

- 41 -

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª



Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª.
Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro:
17/12/2019)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)*

- 42 -

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 477100, uma vez que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito



Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário Linha nº 475023**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS



AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 475023, firmada em 15/09/2015, por meio da qual a devedora MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO contratou empréstimo bancário pela importância de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais);
- destarte, sendo emitida em 15 de setembro de 2015, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- muito embora os encargos moratórios e financeiros estejam bem identificados na Cédula, não houve aporte da memória descritiva do cálculo pela Instituição Financeira;
- seja como for, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária do bem abaixo descrito, razão pela qual não estaria sujeita ao presente procedimento recuperatório:

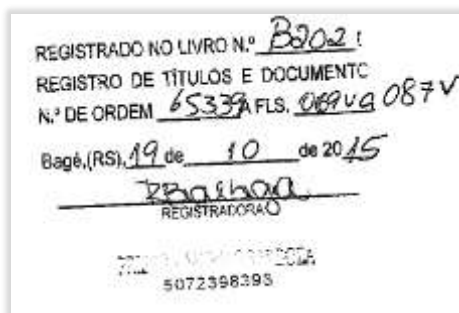
Credencial no BNDES: 5037
Linha/Programa: FINAME Agrícola
Subprograma: BNDES FINAME AGRÍCOLA - MODERFROTA
Finalidade: Financiamento de compra/venda
Validade de crédito: 180 dias

- preliminarmente, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- 46 -

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário nº 475023 no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Bagé – RS:





- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do***



credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.
Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 475023, uma vez que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA



DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 49 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)



- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida.

➤ **Da Transação Judicial:**

- muito embora as operações de crédito travadas entre as partes tenham sido acima exauridas de maneira pormenorizada, não se desconhece da Transação Judicial levada aos autos nº 004/1.16.0004841-22, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Bagé – RS;
- no âmbito da referida transação, foi reconhecido e confessado por TIAGO GARCIA COUTINHO e MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO um montante de R\$ 838.716,98 ao BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, conforme se denota da Cláusula Primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os DEVEDORES, neste ato, **reconhecem e confessam** dever ao banco CREDOR o montante de **R\$ 838.716,98 (oitocentos e trinta e oito mil setecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos)**, relativamente à(s) parcela(s) vencida(s) inadimplidas e eventuais parcela(s) vincenda(s), caso existam, das **Cédulas de Crédito Bancário nº 367472, 365601 e 347631, 474989, 486620, 477099, 477100 e 475023**, valor que é tornado líquido, certo e exigível com a assinatura da presente transação judicial, conforme quadro resumo abaixo:

- 50 -

- nesse sentido, tem-se, pela leitura da Cláusula Terceira, Parágrafo único, que as demais cláusulas contratuais das Cédulas de Crédito Bancário objeto da Transação Judicial permaneceriam inalteradas, especialmente aquelas relativas às garantias fiduciárias, senão vejamos:



Parágrafo único: As partes ratificam as demais cláusulas contratuais não alteradas por meio deste instrumento, bem como as garantias de alienação fiduciária constituídas no(s) contrato e/ou cédula de crédito(s) mencionado(s) na Cláusula Primeira.

- por essa razão, procede a pretensão de exclusão dos créditos oriundos das cédulas de crédito bancário acima perquiridas, uma vez que estão enquadradas na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta dos contratos sob análise;
- nesse quesito, muito embora não tenha sido acostado qualquer documento que evidenciasse qual valor da dívida, sendo, por outro lado, indicado pela Casa Bancária como existente um crédito de natureza extraconcursal pela importância de R\$ 668.726,98, essa Administração Judicial entende que tal fato não causa qualquer prejuízo ao andamento do feito recuperatório, uma vez que respectivo crédito não sofre as limitações prescritas pelos artigos 9º, II, e 49, *caput*, ambos da Lei nº 11.101/05;
- aliás, tratando-se de crédito extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, tem-se que as condições entabuladas entre as partes, inclusive quanto ao cômputo de juros remuneratórios e moratórios, devem ser fielmente observadas para seu adimplemento;
- divergência acolhida.

- 51 -

➤ **Síntese do Resultado:**

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A			
	MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO		
	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
CCB Nº 474989	Acolhida	---	Extraconcursal
CCB Nº 486620	Acolhida	---	Extraconcursal
CCB Nº 477099	Acolhida	---	Extraconcursal
CCB Nº 477100	Acolhida	---	Extraconcursal
CCB Nº 475023	Acolhida	---	Extraconcursal



BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A			
TIAGO GARCIA COUTINHO			
	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
CCB Nº 367472	Acolhida	---	Extraconcursal
CCB Nº 365601	Acolhida	---	Extraconcursal
CCB Nº 347631	Acolhida	---	Extraconcursal

Providências:

- reconhecer a extraconcursalidade do crédito decorrente da (i.) Cédula de Crédito Bancário nº 367472, (ii.) Cédula de Crédito Bancário nº 365601, (iii.) Cédula de Crédito Bancário nº 347631, (iv.) Cédula de Crédito Bancário nº 474989, (v.) Cédula de Crédito Bancário nº 486620, (vi.) Cédula de Crédito Bancário nº 477099, (vii.) Cédula de Crédito Bancário nº 477100, (viii.) Cédula de Crédito Bancário nº 475023, mercê do art. 49, § 3º, da LRF.

02.

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI FRONTEIRA SUL RS e TRINDADE & DELABARY ADVGOADOS ASSOCIADOS S/S**

- 52 -

Natureza: divergência de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial e habilitação de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 487.332,26 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF) em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI FRONTEIRA SUL RS.

Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF e inclusão de crédito não arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 900.658,56 – crédito extraconcursal (art. 6º, § 13, da LRF) em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI FRONTEIRA SUL RS;
- R\$ 87.995,43 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) em favor de TRINDADE & DELABARY ADVGOADOS ASSOCIADOS S/S.

SUBSIDIARIAMENTE:



- R\$ 900.658,56 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF) em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI FRONTEIRA SUL RS.

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência e habilitação de crédito; **(02)** instrumento de procuração; **(03)** documentação societária; **(04)** embargos à execução opostos por Margarida Maria Garcia Coutinho (distribuído por dependência ao processo nº 004/1.16.0007448-0); **(05)** embargos à execução opostos por Margarida Maria Garcia Coutinho e Tiago Garcia Coutinho (distribuído por dependência ao processo nº 004/1.16.0007449-9); **(06)** cópia da ação de execução de título extrajudicial nº 004/1.16.0007448-0; **(07)** cópia da ação de execução de título extrajudicial nº 004/1.16.0007449-9; **(08)** planilhas de cálculos.

Contraditório:

“As recuperandas discordam do pedido de extraconcursalidade dos créditos, isso porque, os contratos bancários ainda que pactuados com Cooperativas não podem ser considerados ato cooperativo, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado.

- 53 -

Nesse sentido ensina a Doutrina:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.

Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais (GIERKE)”¹

¹ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.



Interpretar a lei de forma a dar tal privilégio às cooperativas, diga-se, contraria um dos princípios norteadores da Lei 11.101/05, o princípio da paridade entre credores. Ora, qual a diferença entre a cédula de crédito emitida em pactuação com Banco Bradesco e a emitida com o Sicredi? Nenhuma! Os juros são os de mercado, são exigidas garantias, coobrigado, dentre outros.

Inclusive, neste ponto, vale ressaltar que Margarida Coutinho sequer figura atualmente no quadro de cooperados do Sicredi. Ainda, figurou como coobrigado terceiro, Tiago Coutinho, também em recuperação judicial, fatos que deixam ainda mais cristalina a desvinculação de relação cooperativa-cooperado para fins de pactuação do negócio jurídico.

Desta feita, não comprovada a relação cooperativa-cooperada e cooperativa-garantidor, tampouco que o contrato decorre desta relação, inviável a não sujeição do crédito.

Quanto ao pedido alternativo, de manutenção dos créditos na classe II mediante retificação do saldo devedor, as recuperandas concordam com a manutenção do credor, todavia divergem dos valores apresentados, isso porque houve a inserção de juros para além da data da RJ, a data de atualização utilizada pelo credor na CCB final 86-5, de forma incorreta foi 21/09/2021.

- 54 -

Ainda, o credor não considerou os vencimentos estipulados nos aditivos pactuados, anexos.

Neste aspecto as recuperandas listam o crédito devido, para cada operação, conforme cálculos, inclusos.

OPERAÇÃO	SALDO DEVEDOR	HONORÁRIOS
B20330027-9	R\$ 538.655,26	R\$ 53.865,53
B10330286-5	R\$ 197.769,11	R\$ 19.776,91



Por fim, quanto ao pedido de habilitação honorários, se comprovada a titularidade, não há oposição, observados, contudo, os valores listados acima.

Resultado:

- postula a Instituição Financeira a declaração de extraconcursabilidade do seu crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B20330027-9 e da Cédula de Crédito Bancário nº B10330286-5, uma vez que as operações de créditos nelas consubstanciadas se trataria de ato cooperativo e, portanto, não sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do art. 6º, § 13, da LRF;
- sem prejuízo, na hipótese de não ser acolhida tal pretensão, pugna a Instituição Financeira pela majoração da importância do seu crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF), de R\$ 487.332,26 para R\$ 900.658,56, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B20330027-9 e da Cédula de Crédito Bancário nº B10330286-5;
- ademais, não se descuida do pedido de habilitação de crédito trabalhista, em favor de TRINDADE & DELABARY ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, pela importância de R\$ 87.995,43;
- por sua vez, em sede de contraditório, os Devedores divergem da pretensão formulada pela Instituição Financeira, argumentando, para tanto, que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados ato cooperativo, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebrada entre as partes, conforme a documentação carreada pela Sociedade Cooperativa:

- 55 -

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº B10330286-5**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor



demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 56 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº B10330286-5, firmada em 15/08/2011, por meio da qual a devedora MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO contratou empréstimo bancário pela importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- destarte, sendo emitida em 15 de agosto de 2011, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;



- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 57 -

ENCARGOS: Nas datas de amortização, ao saldo devedor serão acrescidos encargos calculados com base na remuneração acumulada dos Certificados de Continuação Proxima Pagina

Depósito Interfinanceiro - CDI no período, apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, acrescida dos juros à taxa efetiva de 8,731066% (OITO VIRGULA SETECENTOS E TRINTA E UM MIL, SESENTA E SEIS MILHONESIMOS POR CENTO) ao ano (0,700000% ao mês), capitalizados mensalmente.

Parágrafo Primeiro: Os encargos acima serão calculados, devidos e pagos nos vencimentos, nas amortizações e na liquidação da dívida. Na hipótese de liquidação ou amortização do empréstimo fora do dia de referência, incidirá atualização "pro rata" dia útil, com utilização da remuneração acumulada dos CDI desde a última atualização, a qual serão somados, proporcionalmente, os encargos denominados adicionais.



ENCARGOS MORATORIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 125,000015% (CENTO E VINTE E CINCO VIRGULA QUINZE MILHONESIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATORIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Sociedade Cooperativa, que o montante de R\$ 329.418,93 corresponde ao valor do crédito atualizado até 21/09/2021, ou seja, data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em desacordo ao art. 9º, II, da LRF;
- de qualquer maneira, foi apresentado pelos Devedores memória de cálculo que atenta aos requisitos entabulados no inc. II do art. 9º da LRF, inclusive contemplando os termos e as condições entabuladas no Aditivo de Retificação à Cédula de Crédito Bancário nº B10330286-5, razão pela qual haveria crédito atinente ao principal tão somente pela importância de R\$ 197.769,11:



Memória Discriminada				Sistema Exotics Memorial			
Processo :				Página 1 / 1			
Credor :				Atualizado para 21.06.2021			
Devedor :							
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (09.09.2011 a 21.06.2021)							
Juros: 0,75% ao mês (09.09.2011 a 21.06.2021)							
Juros Compensatórios: 1% ao mês (15.08.2015 a 21.06.2021)							
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)							
Honorários: 10% sobre Principal (atualizado + multa) e Amortizado (atualizado + multa)							

Principal							
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros Compensatórios	Valor Atualizado
09.09.2011	R\$	250.000,00	2,3012105	575.302,63	504.828,06	402.711,84	1.482.842,54
A transportar:		250.000,00		575.302,63	504.828,06	402.711,84	1.482.842,54

Amortizado							
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros Compensatórios	Valor Atualizado
15.08.2012	R\$	42.653,48	2,1565949	91.986,28	73.129,09	64.390,39	229.505,76
15.08.2012	R\$	4.990,00	2,1565949	10.761,41	8.555,32	7.532,99	26.849,71
15.08.2012	R\$	26.242,12	2,1565949	56.593,62	44.991,93	39.615,54	141.201,09
30.09.2013	R\$	89.784,83	2,0310361	182.356,23	125.825,80	127.649,36	435.831,39
11.06.2014	R\$	49.982,59	1,9376478	96.848,65	61.014,65	67.794,06	225.657,37
30.08.2015	R\$	31.262,61	1,8268668	57.112,62	29.555,78	39.978,84	126.647,24
11.10.2016	R\$	29.809,37	1,6339471	48.706,93	20.456,91	34.094,85	103.258,70
A transportar:		274.725,00		544.365,75	363.529,49	381.056,02	1.288.951,26

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	1.482.842,54
Amortizado	1.288.951,26
Multa (2%)	3.877,83
Honorários (10%)	19.776,91

Total Geral	R\$ 217.546,01
-------------	----------------

- não obstante, em um primeiro momento, há pretensão da Sociedade Cooperativa pela declaração da extraconcursalidade da operação de crédito em discussão, visto que se trataria de ato cooperativo e, portanto, enquadrado na exceção do § 13º do art. 6º da LRF;
- como se vê, nos termos da cláusula abaixo transcrita, há previsão de que referida operação se trata de um ato cooperativo fundamentado no vínculo societário existente entre as partes (cooperativa e cooperado), senão vejamos:



Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificação.

- nos termos do § 13 do art. 6º da LRF, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como “atos cooperativos” não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial;
- por sua vez, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”²

- 60 -

- nada obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- em sede de contraditório, os Devedores argumentaram que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza

² FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, pp. 23/24



cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;

- para corroborar tal entendimento suscitam doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”³

- nesse sentido, não se descuida de que – para celebração da Cédula de Crédito Bancário nº B10330286-5 – foi exigido garantia mediante constituição de hipoteca cedular em primeiro grau e sem concorrência de terceiros de duas frações de campo, ambas constantes na matrícula nº 49.667 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bagé – RS;

- por essa razão, são fortes os laivos de que referida operação de crédito não se tratou de mero ato cooperativo, porém de ato de mercado, especialmente diante da constituição de garantia real;

- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”⁴

- além do mais, insta mencionar que os índices de juros remuneratórios (8,731066% ao ano) são ainda maiores se comparada a uma outra operação de crédito celebrada pelos Devedores junto a uma outra Instituição Financeira (7,5% ao ano), denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária:

³ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

⁴ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.



ENCARGOS:

TAXA DE JUROS: Juros capitalizados devidos à taxa efetiva de 7,50% ao ano, incidindo sobre o saldo devedor do financiamento, a partir da data de liberação dos recursos pelo BNDES.

Imagem 01. CCB nº 475023 emitida em favor de Banco De Lage Lande Brasil S/A

- diante das considerações acima explanadas, esta Administração Judicial entende que as características da operação de crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B10330286-5 se aproximam daquelas realizadas com terceiros, as quais são tendencialmente lucrativas;
- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- por essa razão, respeitado entendimento contrário, esta Administração Judicial filia-se ao entendimento acima explanado, razão pela qual entende pela sujeição do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B10330286-5 aos efeitos do presente procedimento recuperatório;
- de qualquer maneira, ainda, foram previstas duas hipotecas cedulares de primeiro grau para garantia da operação de crédito, nos termos abaixo descrito:

- 62 -

HIPOTECA CEDULAR EM PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS: Por este ato e na melhor forma de direito fica constituída a hipoteca com as especificações abaixo, cujo registro as partes desde já autorizam, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

a) PROPRIETARIO: TIAGO GARCIA COUTINHO, BRASILEIRA, Solteir, AGROPECUARISTA, RG 9055742911, CPF 964.124.100-15, residente e domiciliado(a) no(a) R. BARAO DO ITAQUI 652, BAGE, RS.

b) DESCRIÇÃO DO BEM HIPOTECADO

17 ha (dezessete) hectares, uma fração de campo, com a área de 518ha 8.179,98 m² (quinhentos e dezoito hectares, oito mil, cento e setenta e nove metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados), com situação no lugar denominado Bolena, antigo 3. Distrito, no sub-distrito Olhos D'Água, atual município de Hulha Negra-RS. limitando-se, em suas confrontações: ao norte, com propriedade de Balbino de Souza Mascarenhas. ao sul, com a de Joana Adolfo. leste, com a estrada que vai à Palmas. e a oeste, com a sucessão de Maurício Garibaldi da Rocha, contendo em seu interior um Estabelecimento, construído de alvenaria, coberto com telhas de barro, com todas as suas benfeitorias, dependências, instalações, servidões ativas, matos, aguadas e aramados correspondentes, sem qualquer exclusão. Conforme matrícula n. 49.667 do Cartório de Registro de Imóveis

Continua Proxima Pagina



HIPOTECA CEDULAR EM PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS: Por este ato e na melhor forma de direito fica constituída a hipoteca com as especificações abaixo, cujo registro as partes desde já autorizam, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Continua Proxima Pagina

a) PROPRIETARIO: EMITENTE: MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, PRODUTOR AGROPECUARIO, EM GERAL, BRASILEIRA, Viuvo, residente e domiciliado(a) no(a) R. BARAO DO ITAQUI 652, Bairro , BAGE, RS, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob nº 754.910.870-68.

DESCRIÇÃO DO BEM HIPOTECADO: 72 ha (setenta e dois) hectares, de uma fração de campo, com a área de 518ha 8.179,98 m² (quinhentos e dezoito hectares, oito mil, cento e setenta e nove metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados), com situação no lugar denominado Bolena, antigo 3. Distrito, no sub-distrito Olhos D'Água, atual município de Hulha Negra-RS; limitando-se, em suas confrontações: ao norte, com propriedade de Balbino de Souza Mascarenhas; sul, com a de Joana Adolfo; a leste, com a estrada que vai à Palmas; e a oeste, com a sucessão de Mauricio Garibaldi da Rocha, contendo em seu interior um estabelecimento, construído de alvenaria, coberto com telhas de barro, com todas as suas benfeitorias, dependências, instalações, servidões ativas, matos, aguadas e aramados correspondentes, sem qualquer exclusão. Conforme matrícula 49.667 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bagé.

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

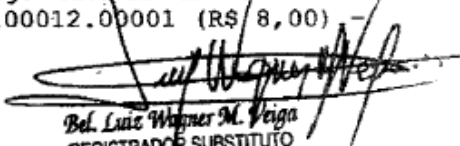
“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, as referidas garantias hipotecárias foram averbadas junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Bagé, especificamente na Matrícula nº 49.667 do Livro nº 2 – Registro Geral:



MATRÍCULA 49.667

R. 36 - 49.667: HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU - CREDORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE BAGÉ-SICREDI FRONTEIRA SUL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 88.530.142/0001-01, com sede na cidade de Bagé-RS, à Rua Marechal Floriano, nº 1.305. DEVEDORA: MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, brasileira, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, CPF nº 754.910.870-68. INTERVENIENTE HIPOTECANTE: TIAGO GARCIA COUTINHO, brasileiro, solteiro, maior, produtor rural, residente e domiciliado nesta cidade, CPF nº 964.124.100-15. DATA DE EMISSÃO: 15/08/2011. VALOR: R\$ 250.000,00. VENCIMENTO: 15/08/2015. JUROS: Com a taxa de juros e demais encargos constantes da Cédula. PRAÇA DE PAGAMENTO: Hulha Negra - RS. FORMA A DE PAGAMENTO: 1ª Parcela: 15/08/2012, (25.0000%); 2ª Parcela: 15/08/2013, 33.3333%; 3ª Parcela: 15/08/2014 e 4ª Parcela: 15/08/2015, (100.0000%. GARANTIA: EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU e sem concorrência de Terceiros: A área de 17 ha constante desta matrícula. FORMA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº B10330286-5. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos reativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural NIRF nº 1.048.622-4, emitida em 15/08/2011, cujos dados foram confirmados na Internet. Com todos os termos, cláusulas e demais condições constantes do Instrumento, cuja via não negociável, fica arquivada em Cartório. O referido é verdade e dou fé. Em 22 de janeiro de 2009. A Escrevente: Zoila Peixoto. Protocolo nº 144.607, pág. 019, do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ 928,80.- Selo: 0029.08.1100012.00001 (R\$ 8,00) -


Bel. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

- salienta-se, contudo, que um dos imóveis pertence ao devedor TIAGO GARCIA COUTINHO, tendo em vista que este figurou na condição de interveniente hipotecante;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, “a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio”⁵. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois “[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação”⁶;

⁵ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁶ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- será sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da Devedora em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as



disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

- 66 -

- improcederia, por isso, a realocação almejada, devendo ser mantido, em face da devedora MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, referido crédito dentre os quirografários;
- por outro lado, não se desconhece que, em face do devedor TIAGO GARCIA COUTINHO, pende uma garantia hipotecária de primeiro grau em favor do crédito ora discutido;
- nesse contexto, não havendo consolidação substancial até este momento, isto é, cenário em que todos os ativos e passivos dos devedores são tratados de maneira unificada, faz-se necessário habilitar referido crédito, igualmente,



em face do devedor TIAGO GARCIA COUTINHO, já que este figura como garantidor interessado;

- portanto, impõe-se habilitar respectivo crédito no concurso recuperatório do devedor TIAGO GARCIA COUTINHO, ressaltando-se que, na hipótese de consolidação substancial, não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;

- além do mais, considerando que se trata de crédito decorrente de hipoteca cedular de primeiro grau, deverá ser habilitado dentre os titulares de crédito com garantia real;

- nesse contexto, não havendo indicação do valor de avaliação do imóvel, presume-se que respectivo valor do débito em discussão está contemplado pela garantia hipotecária, especialmente diante da anuência dos Recuperandos;

- por essa razão, em face do devedor TIAGO GARCIA COUTINHO, impõe-se habilitar o valor de R\$ 197.769,11, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI FRONTEIRA SUL RS;

- transpassado esse primeiro percalço, cumpre tecer breves considerações a respeito da outra hipoteca cedular de primeiro grau, cujo imóvel pertence à devedora MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO;

- isso porque, considerando que houve demonstração de higidez da garantia, assim como se trata de imóvel de titularidade do devedor emitente da cédula em discussão, não há óbice para manutenção do crédito para dentre os titulares de créditos com garantia real;

- aliás, não havendo indicação do valor de avaliação do imóvel, presume-se que respectivo valor do débito em discussão está contemplado pela garantia hipotecária, especialmente diante da anuência dos Recuperandos;

- por essa razão, em face do devedor MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, impõe-se habilitar o valor de R\$ 197.769,11, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI FRONTEIRA SUL RS;



- por fim, não se descuida do pedido de habilitação de crédito atinente às verbas honorárias fixadas na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 004/1.16.0007448-0 (3ª Vara Cível da Comarca de Bagé – RS), cujo objeto da demanda executiva residia, justamente, na Cédula de Crédito Bancário nº B10330286-5;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se que, de fato, foi determinado em decisão interlocutória – no âmbito do processo em epígrafe – citação da devedora MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO para pagamento de dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais foram fixados na razão de 10% (dez por cento), senão vejamos:

Vistos.

Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º).

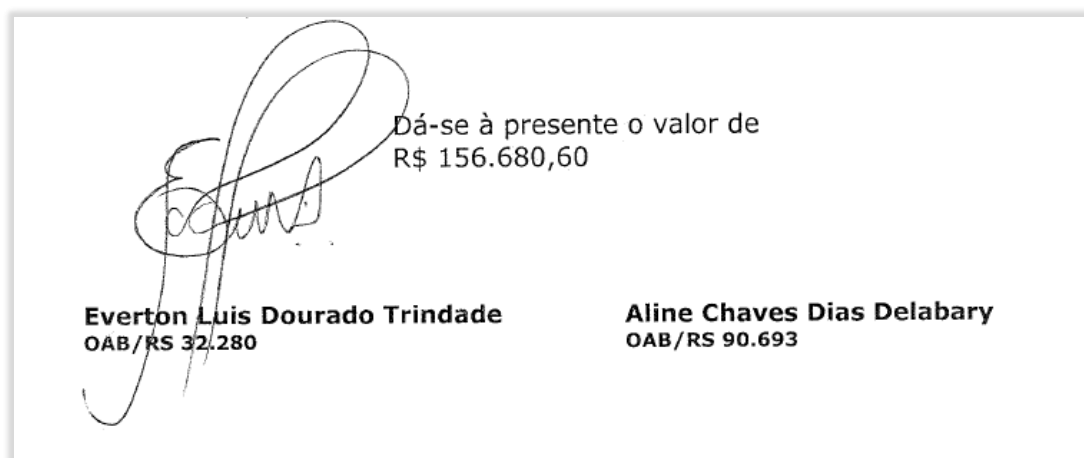
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º).

- portanto, não havendo pagamento da dívida no prazo estipulado pelo DD. Juízo, os honorários advocatícios tornaram-se exigíveis, não sendo



apresentada qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva quanto ao crédito reclamado;

- em relação à sujeição do crédito, depreende-se que os honorários advocatícios ora discutidos foram constituídos através de decisão interlocutória proferida em 21 de outubro de 2016, ou seja, data anterior àquela de ajuizamento do procedimento recuperatório, razão pela qual sujeito está ao concurso creditício (REsp 1.841.960 – SP);
- em relação ao *quantum debeatur*, constata-se que existe crédito atinente às verbas honorárias pelo montante de **R\$ 19.776,91**, apurado na razão de 10% (dez por cento) em relação ao principal, na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF;
- em relação à titularidade do crédito, não há dúvida que – na petição inicial – consta as insígnias dos Drs. Everton Luis Dourado Trindade e Aline Chaves Dias Delabary, ambos atualmente integrantes do escritório de advocacia TRINDADE & DELABARY ADVGOADOS ASSOCIADOS S/S:



- 69 -

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº B20330027-9**



- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 70 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº B20330027-9, firmada em 30/01/2012, por meio da qual o Devedor TIAGO GARCIA COUTINHO



contratou empréstimo bancário pela importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

- destarte, sendo emitida em 30 de janeiro de 2012, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS: Nas datas de amortização, ao saldo devedor serão acrescidos encargos calculados com base na remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro - CDI no período, apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, acrescida dos juros à taxa efetiva de 9,380690% (NOVE VIRGULA TRINTA E OITO MIL, SESENTA E NOVE CENTESIMOS DE MILESIMO POR CENTO) ao ano (0,750000% ao mês), capitalizados mensalmente.

Parágrafo Primeiro: Os encargos acima serão calculados, devidos e pagos nos vencimentos, nas amortizações e na liquidação da dívida. Na hipótese de liquidação ou amortização do empréstimo fora do dia de referência, incidirá atualização "pro rata" dia útil, com utilização da remuneração acumulada dos CDI desde a última atualização, a qual serão somados, proporcionalmente, os encargos denominados adicionais.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 125,000015% (CENTO E VINTE E CINCO VIRGULA QUINZE MILHONESIMOS POR CENTO).

b) **MULTA MORATÓRIA** de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Sociedade Cooperativa, que o montante de R\$ 571.239,61 corresponde ao valor do crédito atualizado até 21/06/2021, ou seja, data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;

- entretanto, foi apresentado pelos Devedores memória de cálculo que atenta aos requisitos entabulados no inc. II do art. 9º da LRF, porém com diferença relativa ao interregno de incidência de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês:

- 72 -

Juros: 0,75% ao mês (30.01.12 a 21.06.21)

Juros Compensatórios: 1% ao mês (15.03.15 a 21.06.21) ←

Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)

Juros: 0,75% ao mês (30.01.2012 a 21.06.2021)

Juros Compensatórios: 1% ao mês (15.03.2016 a 21.06.2021) ←

Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)



- nesse diapasão, os Devedores alegam que correto seria contabilizá-los a partir de 15/03/2016 (e não de 15/03/2015), tendo em vista as alterações dos termos e condições da Cédula de Crédito Bancário nº B20330027-9 através do Aditivo de Retificação;
- ocorre que – da leitura do referido aditivo – não foi possível depreender de maneira clara e objetiva as razões de tal alteração, até mesmo porque as datas constantes no dito aditivo não foram estritamente observadas por ambas as partes;
- por essa razão, esta Administração Judicial entende pela manutenção do valor indicado pela Sociedade Cooperativa, inclusive porque os índices e as datas constantes na memória de cálculo por ela acostada são idênticos àqueles que estavam sendo adotados na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000025-95.2016.8.21.0004 (2ª Vara Cível da Comarca de Bagé – RS);
- seja como for, em um primeiro momento, há pretensão da Sociedade Cooperativa pela declaração da extraconcursabilidade da operação de crédito em discussão, visto que se trataria de ato cooperativo e, portanto, enquadrado na exceção do § 13º do art. 6º da LRF;
- como se vê, nos termos da cláusula abaixo transcrita, há previsão de que referida operação se trata de um ato cooperativo fundamentado no vínculo societário existente entre as partes (cooperativa e cooperado), senão vejamos:

- 73 -

Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificação.

- nos termos do § 13 do art. 6º da LRF, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como “atos cooperativos” não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial;
- por sua vez, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas



entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;

- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar-lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.⁷

- nada obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;

- em sede de contraditório, os Devedores argumentaram que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;

- para corroborar tal entendimento suscitam doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”⁸

- nesse sentido, não se descuida de que – para celebração da Cédula de Crédito Bancário nº B20330027-9 – foi exigida garantia mediante constituição de hipoteca cedular em primeiro grau e sem concorrência de terceiros de uma

⁷ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, pp. 23/24

⁸ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105



fração de campo constante na matrícula nº 49.667 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bagé – RS. Além do mais, consta hipoteca cedular em segundo grau de uma fração de campo constante na matrícula nº 49.667 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bagé – RS;

- por essa razão, são fortes os laivos de que referida operação de crédito não se tratou de mero ato cooperativo, porém de ato de mercado, especialmente diante da constituição de garantia real;

- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”⁹

- além do mais, insta mencionar que os índices de juros remuneratórios (125,000015% ao ano) são ainda estratosféricamente maiores se comparada a uma outra operação de crédito celebrada pelos Devedores junto a uma outra Instituição Financeira (7,5% ao ano), denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária:

- 75 -

ENCARGOS:

TAXA DE JUROS: Juros capitalizados devidos à taxa efetiva de 7,50% ao ano, incidindo sobre o saldo devedor do financiamento, a partir da data de liberação dos recursos pelo BNDES.

Imagem 01. CCB nº 475023 emitida em favor de Banco De Lage Lande Brasil S/A

- diante das considerações acima explanadas, esta Administração Judicial entende que as características da operação de crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B20330027-9 se aproximam daquelas realizadas com terceiros, as quais são tendencialmente lucrativas;

⁹ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.



- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- por essa razão, respeitado entendimento contrário, esta Administração Judicial filia-se ao entendimento acima explanado, razão pela qual entende pela sujeição do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B20330027-9 aos efeitos do presente procedimento recuperatório;
- de qualquer maneira, ainda, foi previsto hipoteca cedular de primeiro grau, bem como de segundo grau para garantia da operação de crédito, nos termos abaixo descrito:

HIPOTECA CEDULAR EM PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS: Por este ato e na melhor forma de direito fica constituída a hipoteca com as especificações abaixo, cujo registro as partes desde já autorizam, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

a) PROPRIETÁRIO: MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, Nacionalidade BRASILEIRA, Viuvo, PRODUTOR AGROPECUARIO, EM GERAL, RG 8040934997, CPF 754.910.870-68, residente e domiciliado(a) no(a) R. BARAO DO ITAQUI, 652, BAGE, RS.

b) DESCRIÇÃO DO BEM HIPOTECADO

70 ha (setenta) hectares de uma fração, com a área 518 ha 8.179,98m² (quinhentos e dezoito hectares, oito mil, cento e setenta e nove metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados), com situação no lugar denominado Bolena, antigo 3. Distrito, no sub-distrito Olhos D'Água, atual município de Hulha Negra-RS. limitando-se, em suas confrontações: ao norte, com propriedade de Balbino de Souza Mascarenhas. sul, com a de Joana Adolfo. leste, com a estrada que vai à Palmas. e a oeste, com a sucessão de Maurício Garibaldi da Rocha, contendo em seu interior um Estabelecimento, construído de alvenaria, coberto com telhas de barro, com todas as suas benfeitorias, dependências, instalações, servidões ativas, matos, aguadas e aramados correspondentes, sem qualquer exclusão. Conforme matrícula número 49.667 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bagé/RS.

- 76 -

HIPOTECA CEDULAR EM SEGUNDO GRAU: Por este ato e na melhor forma de direito fica constituída a hipoteca com as especificações abaixo, cujo registro as partes desde já autorizam, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

a) PROPRIETÁRIO: EMITENTE: TIAGO GARCIA COUTINHO, PRODUTOR AGROPECUARIO, EM GERAL, Nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, residente e domiciliado(a) no(a) R. BARAO DO ITAQUI 652, Bairro, BAGE, RS, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob nº 964.124.100-15.

DESCRIÇÃO DO BEM HIPOTECADO: 49,5 ha (quarenta e nove) hectares de uma fração de campo, com a área 518ha 8.179,98 m² (quinhentos e dezoito hectares, oito mil, cento e setenta e nove metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados), com situação no lugar denominado Bolena, antigo 3. Distrito, no sub-distrito de Olhos D'Água, atual município de
Continua Proxima Pagina



- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, referida garantia hipotecária foi averbada junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Bagé, especificamente na Matrícula nº 49.667 do Livro nº 2 – Registro Geral:

14 Novembro 2017

MATRÍCULA 49.667

R. 40 - 49.667: HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU - CREDORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE BAGÉ-SICREDI FRONTEIRA SUL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 88.530.142/0001-01, com sede na cidade de Bagé-RS, à Rua Marechal Floriano, nº 1.305. DEVEDOR: TIAGO GARCIA COUTINHO, brasileiro, solteiro, maior, produtor rural, residente e domiciliado nesta cidade, CPF nº 964.124.100-15. AVALISTA/INTERVENIENTE HIPOTECANTE: MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, CPF nº 754.910.870-68. DATA DE EMISSÃO: 30/01/2012. VALOR: R\$ 400.000,00. VENCIMENTO: 15/03/2017. JUROS: Com a taxa de juros e demais encargos constantes da Cédula. PRAÇA DE PAGAMENTO: Hulhá Negra - RS. FORMA A DE PAGAMENTO: 1ª Parcela: 15/03/2017, (100.0000%). GARANTIA: EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU e sem concorrência de Terceiros: A área de 70 ha constante desta matrícula. Cédula esta também registrada no Livro 2, sob nº 41- desta Matrícula. FORMA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº B20330027-9. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural NIRE nº 1.048.622-4, emitida em 05/09/2012, cujos dados foram confirmados na Internet. Com todos os termos, cláusulas e demais condições constantes do Instrumento, cuja via não negociável, fica arquivada em Cartório. O referido é verdade e dou fé. Em 14 de novembro de 2012. A Escrevente: Zoila Peixoto. Protocolo nº 172.124, pág. 119 do Livro 1-AA. Emolumentos: R\$ 850,80.- Selo: 0029.08/200011.00187 (R\$ 10,85).-

- 77 -



R. 41 - 49.667: HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU - CREDORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE BAGÉ-SICREDI FRONTEIRA SUL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 88.530.142/0001-01, com sede na cidade de Bagé-RS, à Rua Marechal Floriano, nº 1.305. DEVEDOR/HIPOTECANTE: TIAGO GARCIA COUTINHO, brasileiro, solteiro, maior, produtor rural, residente e domiciliado nesta cidade, CPF nº 964.124.100-15. AVALISTA: MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, CPF nº 754.910.870-68. DATA DE EMISSÃO: 30/01/2012. VALOR: R\$ 400.000,00. VENCIMENTO: 15/03/2017. JUROS: Com a taxa de juros e demais encargos constantes da Cédula. PRAÇA DE PAGAMENTO:

Continua no verso

- pois bem, em primeiro lugar, cumpre salientar que um dos imóveis (mais especificamente aquele dado em hipoteca cedular de primeiro grau) pertence à devedora MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, ou seja, pessoa diversa da emitente da cédula em discussão;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, “a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio”¹⁰. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois “[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação”¹¹;
- será sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo

¹⁰ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹¹ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da Devedora em Recuperação Judicial;

- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral



como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

- improcederia, por isso, a realocação almejada, devendo ser mantido, em face do devedor TIAGO GARCIA COUTINHO, referido crédito dentre os quirografários;
- sem prejuízo, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pela Sociedade Cooperativa, não se desconhece que MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO figura na condição de avalista da Cédula:

- 80 -

Avalista(s): MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, Nacionalidade BRASILEIRA, Viuva, PRODUTOR AGROPECUARIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. BARAO DO ITAQUI, 652, BAGE, RS, CPF/CNPJ 754.910.870-68.

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”¹²;
- pois bem, toda *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se

¹² SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;

- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista



contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”¹³;
- no caso concreto, a relação existente entre o devedor TIAGO GARCIA COUTINHO e a garante MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- sendo assim, não há óbice para habilitação do referido crédito, igualmente, em face da devedora MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, eis que não incide a exceção prevista no inc. I do art. 5º da LRF, qual seja, de que não são exigíveis do devedor em recuperação judicial eventual obrigação contraída a título gratuito;
- ademais, poder-se-ia arguir que a garantia hipotecária não abrangeria aquele crédito decorrente de aval em razão de possuírem naturezas diversas: uma fidejussória e outra real;

¹³ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- contudo, em se tratando de garantia real, o bem dado em hipoteca está vinculado especificamente ao cumprimento da obrigação (independente do devedor), assegurando ao Credor a preferência sobre o valor apurado por ocasião da sua alienação;
- vale dizer que todo instituto da garantia real foi concebido e desenvolvido para constituir garantia de fato, assegurando ao Credor a prioridade no recebimento do crédito;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida pertence ao devedor, esta pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, poderá fazer parte do plano de recuperação e integrar a sua massa falida;
- conseqüentemente, o Credor perde seu direito de executar a sua garantia real; todavia, no lugar desse direito que lhe foi suprimido ele auferirá outros direitos, que de certa forma buscam “compensá-lo” por essa perda e colocá-lo numa situação um pouco melhor do que a dos demais credores que não têm nenhuma garantia;
- conforme dito pelo Des. Romeu Ricupero, ao julgar AI 0543911-59.2010.8.26.0000, “não é o credor que porta garantia, mas seu crédito, da mesma forma como não se entorna a taça de vinho, mas o vinho”;
- logo, havendo patrimônio hipotecado pela Recuperanda em dívida que assumiu na condição de avalista, deve este crédito decorrente do aval ser classificado dentre aqueles com garantia, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;
- logo, havendo patrimônio hipotecado pelas Recuperandas em dívida que se assumiu na condição de avalistas, deve este crédito decorrente do aval ser classificado dentre aqueles com garantia, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;
- nesse contexto, não havendo indicação do valor de avaliação do imóvel, presume-se que respectivo valor do débito em discussão está contemplado pela garantia hipotecária, especialmente diante da anuência dos Recuperandos;
- por essa razão, em face do devedor MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, impõe-se habilitar o valor de R\$ 571.239,61, dentre os titulares



de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI FRONTEIRA SUL RS;

- transpassado esse primeiro percalço, cumpre tecer breves considerações a respeito da hipoteca cedular de segundo grau, cujo imóvel pertence ao devedor TIAGO GARCIA COUTINHO;

- isso porque, considerando que houve demonstração de higidez da garantia, assim como se trata de imóvel de titularidade do devedor emitente da cédula em discussão, não há óbice para manutenção do crédito para dentre os titulares de créditos com garantia real;

- aliás, não havendo indicação do valor de avaliação do imóvel, presume-se que respectivo valor do débito em discussão está contemplado pela garantia hipotecária, especialmente diante da anuência dos Recuperandos;

- por essa razão, em face do devedor TIAGO GARCIA COUTINHO, impõe-se habilitar o valor de R\$ 571.239,61, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI FRONTEIRA SUL RS;

- por fim, não se descuida do pedido de habilitação de crédito atinente às verbas honorárias fixadas na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 004/1.16.0007449-9 (2ª Vara Cível da Comarca de Bagé – RS), cujo objeto da demanda executiva residia, justamente, na Cédula de Crédito Bancário nº B20330027-9;

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se que, de fato, foi determinado em decisão interlocutória – no âmbito do processo em epígrafe – citação dos devedores MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO E TIAGO GARCIA COUTINHO para pagamento de dívida, além de honorários advocatícios, os quais foram fixados na razão de 10% (dez por cento), senão vejamos:



VISTOS ETC.

Recebo a presente execução de título extrajudicial, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 827), verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

Assim, cite-se as partes executadas para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º), observando-se, quanto ao depósito, as regras constantes no art. 840, do CPC.

- 85 -

- portanto, não havendo pagamento da dívida no prazo estipulado pelo DD. Juízo, os honorários advocatícios tornaram-se exigíveis, não sendo apresentada qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva quanto ao crédito reclamado;
- em relação à sujeição do crédito, depreende-se que os honorários advocatícios ora discutidos foram constituídos através de decisão interlocutória proferida em 10 de novembro de 2016, ou seja, data anterior àquela de ajuizamento do procedimento recuperatório, razão pela qual sujeito está ao concurso creditício (REsp 1.841.960 – SP);
- em relação ao *quantum debeatur*, constata-se que existe crédito atinente às verbas honorárias pelo montante de **R\$ 55.737,31**, apurado na razão de 10% (dez por cento) em relação ao principal, na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF;
- em relação à titularidade do crédito, não há dúvida que – na petição inicial – consta as insígnias dos Drs. Everton Luis Dourado Trindade e Aline Chaves



Dias Delabary, ambos atualmente pertencentes ao escritório de advocacia TRINDADE & DELABARY ADVGOADOS ASSOCIADOS S/S:

Dá-se à presente o valor de
R\$ 330.651,66

Everton Luis Dourado Trindade
OAB/RS 32.280


Aline Chaves Dias Delabary
OAB/RS 90.693

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência acolhida neste ponto em específico, com habilitação de crédito decorrente de aval.

- 86 -

➤ **SÍNTESE DO RESULTADO:**

COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI FRONTEIRA SUL RS			
MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO			
	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
CCB Nº B10330286-5	Parcialmente Acolhida	R\$ 197.769,11	Garantia Real
CCB Nº B20330027-9	De Ofício	R\$ 571.239,61	Garantia Real
Total		R\$ 769.008,72	Garantia Real

TRINDADE & DELABARY ADVGOADOS ASSOCIADOS S/S			
MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO			
	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
CCB Nº B10330286-5 (Autos nº 004/1.16.0007448-0)	Parcialmente Acolhida	R\$ 19.776,91	Trabalhista



CCB Nº B20330027-9 (Autos nº 004/1.16.0007449-9)	Acolhida	R\$ 55.737,31	Trabalhista
Total		R\$ 75.514,22	Trabalhista

COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI FRONTEIRA SUL RS			
TIAGO GARCIA COUTINHO			
	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
CCB Nº B10330286-5	De Ofício	R\$ 197.769,11	Garantia Real
CCB Nº B20330027-9	Acolhida	R\$ 571.239,61	Garantia Real
Total		R\$ 769.008,72	Garantia Real

TRINDADE & DELABARY ADVGOADOS ASSOCIADOS S/S			
TIAGO GARCIA COUTINHO			
	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
CCB Nº B20330027-9 (Autos nº 004/1.16.0007449-9)	Acolhida	R\$ 55.737,31	Trabalhista
Total		R\$ 55.737,31	Trabalhista

Providências:

- na lista de credores de MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, incluir crédito em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI FRONTEIRA SUL RS, pela importância de R\$ 769.008,72, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- na lista de credores de TIAGO GARCIA COUTINHO, incluir crédito em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI FRONTEIRA SUL RS, pela importância de R\$ 769.008,72, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- na lista de credores de MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, incluir crédito em favor de TRINDADE & DELABARY ADVGOADOS ASSOCIADOS S/S, pela importância de R\$ 75.514,22, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- na lista de credores de TIAGO GARCIA COUTINHO, incluir crédito em favor de TRINDADE & DELABARY ADVGOADOS ASSOCIADOS S/S, pela importância de R\$ 55.737,31, dentre os titulares de créditos derivados da



legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

03.

Apresentante: **FERRER & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Natureza: inclusão de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: habilitação de crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 46.925,52 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF).

Documentos apresentados: **(01)** petição de habilitação de crédito; **(02)** contrato social; **(03)** memórias de cálculo; **(04)** sentença proferida na Ação Monitória nº 5005986-75.2020.8.21.0004 (1ª Vara Cível da Comarca de Bagé – RS); **(05)** certidão narratória; **(06)** petição inicial da ação monitória; **(07)** decisão interlocutória proferida na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5003551-31.2020.8.21.0004 (3ª Vara Cível da Comarca de Bagé – RS); **(08)** petição inicial da ação de execução por quantia certa.

Contraditório:

Os “recuperandos” concordam com a habilitação conforme planilha abaixo e cálculos anexos:

ORIGEM	VALOR	TIPO	CLASSE
5003551-31.2020.8.21.0004	R\$ 41.368,20	HABILITAÇÃO	I
5005986-75.2020.8.21.0004	R\$ 5.557,32	HABILITAÇÃO	I

Resultado:

- postula a Sociedade de Advogados a inclusão de crédito trabalhista, pela importância de R\$ 46.925,52, concernente à importância atualizada do crédito decorrente de honorários advocatícios arbitrados na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5003551-31.2020.8.21.0004 (3ª Vara Cível da Comarca de Bagé – RS) e Ação Monitória nº 5005986-75.2020.8.21.0004 (1ª Vara Cível da Comarca de Bagé – RS);
- por sua vez, em sede de contraditório, os Devedores manifestaram sua anuência em relação ao postulado pela Credora;



- dessarte, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada cada uma das ações judiciais patrocinadas pela Sociedade de Advogados, conforme documentação por ela carreada:

➤ **Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5003551-31.2020.8.21.0004 (3ª Vara Cível da Comarca de Bagé – RS)**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se que, de fato, foi determinado em decisão interlocutória – no âmbito do processo em epígrafe – citação do devedor TIAGO GARCIA COUTINHO para pagamento de dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais foram fixados na razão de 10% (dez por cento), senão vejamos:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003551-31.2020.8.21.0004/RS

EXEQUENTE: RIGO-AGROPECUARIA LTDA.

EXECUTADO: TIAGO GARCIA COUTINHO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

- 89 -

- nesse contexto, pela Credora, foi acostada a respectiva petição inicial protocolada no feito executivo, na qual foi aduzido que diversas duplicatas de aquisição de produtos agrícolas restaram inadimplidas pelo devedor TIAGO GARCIA COUTINHO:

DUPLICATA	VALOR HISTÓRICO	DATA DE VENCIMENTO
4-18864-1	R\$ 7.680,00	25/05/2018
2-55101-1	R\$ 39.860,00	25/05/2018
2-55258-1	R\$ 560,00	25/05/2018
2-55602-1	R\$ 1.505,25	25/05/2018
2-56063-1	R\$ 5.580,00	25/05/2018



2-56105-1	R\$ 866,82	25/05/2018
2-56171-1	R\$ 2.340,00	25/05/2018
2-56673-1	R\$ 608,00	25/05/2018
2-57586-1	R\$ 683,50	25/05/2018
2-57625-1	R\$ 1.680,00	25/05/2018
2-57795-1	R\$ 14.928,00	25/05/2018
2-57796-1	R\$ 6.880,00	25/05/2018
2-57840-1	R\$ 164,00	25/05/2018
2-58272-1	R\$ 3.540,00	25/05/2018
2-58812	R\$ 4.740,00	25/05/2018
2-58813-1	R\$ 1.951,00	26/03/2018
2-58958-1	R\$ 5.696,00	25/05/2018
2-59536-1	R\$ 6.428,00	25/05/2018
2-59571-1	R\$ 58,00	25/05/2018
2-59612-1	R\$ 4.090,00	25/05/2018
2-59733-1	R\$ 51.454,00	25/05/2018
2-59783-1	R\$ 1.442,50	25/05/2018
2-59923-1	R\$ 6.338,00	25/05/2018
2-59950-1	R\$ 7.380,00	25/05/2018
2-60023-1	R\$ 7.380,00	25/05/2018
2-60252-1	R\$ 5.224,00	25/05/2018
2-60361-1	R\$ 2.100,00	25/05/2018
R\$ 191.157,07		

- portanto, não há dúvida de que existe crédito em favor da Credora, pela importância histórica de R\$ 191.157,07, referente às duplicatas mercantis inadimplidas pela Devedora;
- além do mais, ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- em relação à sujeição do crédito, depreende-se que os honorários advocatícios ora discutidos foram constituídos através de decisão interlocutória proferida em 07 de outubro de 2020, ou seja, data anterior àquela de ajuizamento do procedimento recuperatório, razão pela qual sujeito está ao concurso creditício (REsp 1.841.960 – SP);
- em relação ao *quantum debeatur*, constata-se que existe crédito atinente às verbas honorárias pelo montante de **R\$ 41.368,20**, apurado na razão de 10% (dez por cento) em relação ao principal, na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF;



- em relação à titularidade do crédito, não há dúvida que foram outorgados poderes aos Drs. Maurício da Silva Pereira e Alexandre de Moura Bonini Ferrer, ambos integrantes do escritório de advocacia FERRER & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 8.758):



- 91 -

- por fim, no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação acolhida neste ponto em específico.



➤ **Ação Monitória nº 5005986-75.2020.8.21.0004 (1ª Vara Cível da Comarca de Bagé – RS)**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se que, de fato, foram arbitradas as verbas honorárias – em sentença prolatada no processo em epígrafe – na razão de 10% (dez por cento) do título executivo constituído, senão vejamos:

Face à sucumbência recíproca, mas tendo a embargante decaído de parcela maior do pedido, condeno a embargante/requerida ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do embargado/autor, estes fixados em 10% sobre o valor do título executivo constituído, a teor do art. 85, §2º do CPC, por entender suficiente para remunerar o trabalho realizado pelo profissional, levando em conta, ainda, a natureza da ação.

Arcará o autor/embargado com o pagamento de 30% das custas processuais, bem como com os honorários advocatícios do procurador da embargante, estes fixados em 10% sobre o valor afastado da execução, a teor do art. 85, §2º do CPC, utilizando os mesmos critérios acima declinados.

- nesse contexto, pela Credora, foi acostada a respectiva petição inicial protocolada no feito monitorio, na qual foi aduzido que houve inadimplemento parcial da dívida decorrente da venda de diversos insumos agrícolas, sendo, ainda, emitido um cheque pré-datado pelo valor de R\$ 74.100,00 (setenta e quatro mil e cem reais);

- portanto, havendo provimento judicial pela procedência da ação principal, bem como arbitramento de verba honorária, não há dúvida que existe crédito em favor da Credora, nos termos do extrato abaixo:

- 92 -

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os Embargos à Ação Monitória opostos por MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO contra RIGO AGOPECUÁRIA LTDA e, em consequência, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Ação Monitória ajuizada por este último para, com fundamento legal no que estabelece o art. 702, § 8º do Código de Processo Civil, constituir de pleno direito o título executivo judicial, cujo valor deve observar os critérios determinados na presente decisão (correção monetária pelo IGP-M, a contar da data do cheque - 20.05.2018 e acrescido de juros de mora a contar da citação da parte requerida no presente feito - 30.03.2021).



- além do mais, ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- em relação à sujeição do crédito, depreende-se que os honorários advocatícios ora discutidos foram constituídos através de decisão interlocutória proferida em 13 de julho de 2021, ou seja, data anterior àquela de ajuizamento do procedimento recuperatório, razão pela qual haveria fundada dúvida se sujeito ou não ao concurso creditício;
- isso porque restou estabelecido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que os honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de sentença proferida após o pedido de recuperação judicial da devedora, não se sujeitam aos efeitos do processo de soerguimento, senão vejamos:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1841960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020)



- não obstante, a postulação da Credora em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importa afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”¹⁴;
- como se não bastasse, os Recuperandos concordam com este pleito da Credora, de modo que esta Administração Judicial acolhe a intenção de manutenção do crédito no procedimento recuperatório;
- em relação ao *quantum debeatur*, constata-se que existe crédito atinente às verbas honorárias pelo montante de **R\$ 5.557,32**, apurado na razão de 10% (dez por cento) em relação ao principal, na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF;
- em relação à titularidade do crédito, não há dúvida que foi outorgado poderes aos Drs. Maurício da Silva Pereira e Alexandre de Moura Bonini Ferrer, ambos pertencentes ao escritório de advocacia FERRER & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 8.758):

¹⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RIGO AGROPECUÁRIA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 89.770.804/0003-45, filial estabelecida na Av. Santa Tecla, 2385, Bairro Getúlio Vargas, CEP 96413-000, da cidade de BAGÉ/RS, neste ato representada pelo sócio administrador **JOSOE PETRY MENESES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 4110551258 SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 500.345.290-04,

OUTORGADOS: MAURÍCIO DA SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/RS sob nº 113.822; **ALEXANDRE DE MOURA BONINI FERRER**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/RS sob o nº 108.757, ambos com endereço profissional na Rua Marechal Deodoro nº 510, Bairro Centro, Pelotas/RS.

- 95 -

- por fim, no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação acolhida neste ponto em específico.

➤ Síntese do Resultado:

FERRER & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TIAGO GARCIA COUTINHO			
	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
AÇÃO Nº 5003551-31.2020.8.21.0004	Acolhida	R\$ 41.368,20	Trabalhista
Total		R\$ 41.368,20	Trabalhista



FERRER & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS			
MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO			
	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
AÇÃO Nº 5005986-75.2020.8.21.0004	Acolhida	R\$ 5.557,32	Trabalhista
Total		R\$ 5.557,32	Trabalhista

Providências:

- na lista de credores de TIAGO GARCIA COUTINHO, incluir crédito em favor de FERRER & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela importância de R\$ 41.368,20, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- na lista de credores de MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, incluir crédito em favor de FERRER & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela importância de R\$ 5.557,32, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

- 96 -

04.

Apresentante: **RIGO AGROPECUÁRIA LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 300.000,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 469.255,20 – crédito quirografário (art. 41, I, da LRF).

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência de crédito; **(02)** documentação societária; **(03)** memórias de cálculo; **(04)** sentença proferida na Ação Monitória nº 5005986-75.2020.8.21.0004; **(05)** certidão narratória; **(06)** petição inicial da ação monitória; **(07)** notas fiscais; **(08)** petição inicial da ação de execução por quantia certa.

Contraditório:

Os “recuperandos” concordam com a habilitação/retificação, conforme planilha abaixo e cálculos anexos:



ORIGEM	VALOR	TIPO	CLASSE
5003551-31.2020.8.21.0004	R\$ 413.682,03	RETIFICAÇÃO	III
5005986-75.2020.8.21.0004	R\$ 55.573,17	RETIFICAÇÃO	III

Resultado:

- postula a Credora a majoração de seu crédito quirografário, de R\$ 300.000,00 para R\$ 469.255,20, concernente à importância atualizada do crédito reconhecido na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5003551-31.2020.8.21.0004 (3ª Vara Cível da Comarca de Bagé – RS) e Ação Monitória nº 5005986-75.2020.8.21.0004 (1ª Vara Cível da Comarca de Bagé – RS);
- por sua vez, em sede de contraditório, os Devedores manifestaram sua anuência em relação ao postulado pela Credora;
- dessarte, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada cada uma das ações judiciais patrocinadas pela Sociedade de Advogados, conforme documentação por ela carreada:

- 97 -

➤ **Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5003551-31.2020.8.21.0004 (3ª Vara Cível da Comarca de Bagé – RS)**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se que, de fato, foi ajuizada ação de execução de título extrajudicial, justamente para cobrança de duplicatas mercantis inadimplidas pelo devedor TIAGO GARCIA COUTINHO, as quais vão abaixo resumidas:

DUPLICATA	VALOR HISTÓRICO	DATA DE VENCIMENTO
4-18864-1	R\$ 7.680,00	25/05/2018
2-55101-1	R\$ 39.860,00	25/05/2018
2-55258-1	R\$ 560,00	25/05/2018
2-55602-1	R\$ 1.505,25	25/05/2018
2-56063-1	R\$ 5.580,00	25/05/2018
2-56105-1	R\$ 866,82	25/05/2018
2-56171-1	R\$ 2.340,00	25/05/2018
2-56673-1	R\$ 608,00	25/05/2018
2-57586-1	R\$ 683,50	25/05/2018
2-57625-1	R\$ 1.680,00	25/05/2018
2-57795-1	R\$ 14.928,00	25/05/2018
2-57796-1	R\$ 6.880,00	25/05/2018



2-57840-1	R\$ 164,00	25/05/2018
2-58272-1	R\$ 3.540,00	25/05/2018
2-58812	R\$ 4.740,00	25/05/2018
2-58813-1	R\$ 1.951,00	26/03/2018
2-58958-1	R\$ 5.696,00	25/05/2018
2-59536-1	R\$ 6.428,00	25/05/2018
2-59571-1	R\$ 58,00	25/05/2018
2-59612-1	R\$ 4.090,00	25/05/2018
2-59733-1	R\$ 51.454,00	25/05/2018
2-59783-1	R\$ 1.442,50	25/05/2018
2-59923-1	R\$ 6.338,00	25/05/2018
2-59950-1	R\$ 7.380,00	25/05/2018
2-60023-1	R\$ 7.380,00	25/05/2018
2-60252-1	R\$ 5.224,00	25/05/2018
2-60361-1	R\$ 2.100,00	25/05/2018
R\$ 191.157,07		

- nesse contexto, foi determinado em decisão interlocutória – no âmbito do processo em epígrafe - citação do devedor TIAGO GARCIA COUTINHO para pagamento de dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais foram fixados na razão de 10% (dez por cento), senão vejamos:

- 98 -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 5003551-31.2020.8.21.0004/RS

EXEQUENTE: RIGO-AGROPECUARIA LTDA.

EXECUTADO: TIAGO GARCIA COUTINHO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

- do relato fático, depreende-se que não houve pagamento da dívida vindicada no feito executivo, não sendo, ademais, apresentada qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;



- ainda, considerando que todas as duplicatas mercantis se referem às operações realizadas no ano de 2018, é indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso de credores;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 99 -

- em relação ao *quantum debeatur*, a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta ao requisito previsto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, já que atualizado até 21 de junho de 2021, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;
- ademais, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC), os juros moratórios¹⁵ e a correção monetária¹⁶ incidem a contar do vencimento de cada uma das duplicatas inadimplidas;

¹⁵ Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

¹⁶ Atualização monetária que se trata de mera recomposição da efetiva desvalorização da moeda, não constituindo acréscimo no valor da dívida, devendo se utilizar do Índice Geral de Preços do Mercado para tanto (TJRS, Sexta Câmara Cível, AI 50682417820208210001, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, j. 21/10/2021).



- portanto, constata-se que há crédito decorrente das duplicatas mercantis inadimplidas pelo montante total de **R\$ 413.682,03**, nos termos do art. 9º, inc. II, da LRF;
- por fim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Ação Monitória nº 5005986-75.2020.8.21.0004 (1ª Vara Cível da Comarca de Bagé – RS)**

- constatando toda documentação comprobatória, denota-se da petição inicial acostada pela Credora que houve inadimplemento parcial da dívida decorrente da venda de diversos insumos agrícolas, sendo, ainda, emitido um cheque pré-datado pelo valor de R\$ 74.100,00 (setenta e quatro mil e cem reais);
- nos autos processuais, restou consignado que referida dívida advém da aquisição de insumos agrícolas pela devedora MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, a qual pagou apenas um montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo, portanto, devedora da quantia nominal de R\$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais);
- nesse contexto, havendo provimento judicial pela procedência da ação principal, bem como arbitramento de verba honorária, não há dúvida que existe crédito em favor da Credora, nos termos do extrato abaixo:

- 100 -

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os Embargos à Ação Monitória opostos por MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO contra RIGO AGOPECUÁRIA LTDA e, em consequência, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Ação Monitória ajuizada por este último para, com fundamento legal no que estabelece o art. 702, § 8º do Código de Processo Civil, constituir de pleno direito o título executivo judicial, cujo valor deve observar os critérios determinados na presente decisão (correção monetária pelo IGP-M, a contar da data do cheque - 20.05.2018 e acrescido de juros de mora a contar da citação da parte requerida no presente feito - 30.03.2021).

- além do mais, ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;



- ainda, considerando que toda relação comercial entre as partes ocorreu em momento anterior ao procedimento recuperatório, inclusive consta cheque bancário (que embasou toda ação monitória) emitido em 20 de maio de 2018, é indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso de credores;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 101 -

- em relação ao *quantum debeatur*, a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta ao requisito previsto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, já que atualizado até 21 de junho de 2021, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;
- ademais, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC), os juros moratórios¹⁷ e a correção monetária¹⁸ incidem a contar do vencimento de cada uma das duplicatas inadimplidas;

¹⁷ Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

¹⁸ Atualização monetária que se trata de mera recomposição da efetiva desvalorização da moeda, não constituindo acréscimo no valor da dívida, devendo se utilizar do Índice Geral de



- portanto, constata-se que há crédito decorrente das duplicatas mercantis inadimplidas pelo montante total de **R\$ 55.573,17**, nos termos do art. 9º, inc. II, da LRF;
- por fim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

RIGO AGROPECUÁRIA LTDA.			
TIAGO GARCIA COUTINHO			
	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
AÇÃO Nº 5003551-31.2020.8.21.0004	Acolhida	R\$ 413.682,03	Quirografária
Total		R\$ 413.682,03	Quirografária

RIGO AGROPECUÁRIA LTDA.			
MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO			
	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
AÇÃO Nº 5005986-75.2020.8.21.0004	Acolhida	R\$ 55.573,17	Quirografária
Total		R\$ 55.573,17	Quirografária

- 102 -

Providências:

- na lista de credores de TIAGO GARCIA COUTINHO, incluir crédito em favor de RIGO AGROPECUÁRIA LTDA., pela importância de R\$ 413.682,03, dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na lista de credores de MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, incluir crédito em favor de RIGO AGROPECUÁRIA LTDA., pela importância de R\$ 55.573,17, dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Preços do Mercado para tanto (TJRS, Sexta Câmara Cível, AI 50682417820208210001, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, j. 21/10/2021).